



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

LEI Nº 5.069, DE 05 DE JANEIRO DE 2009

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE LICENÇA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PARA A REALIZAÇÃO DE CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO, MESTRADO E DOUTORADO.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o *Programa de Licença do servidor público municipal efetivo para freqüentar Curso de Especialização, de Mestrado e Doutorado*, com a prévia autorização do chefe do departamento municipal a que estiver vinculado para cursos realizados dentro do País e, com prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, para curso realizado no exterior.

§ 1º – A licença de que trata esta Lei dar-se-á, única e exclusivamente, para cursos previstos no “caput” deste artigo, efetuados em regime de ensino regular, excluídos os cursos efetuados em regime de férias ou finais de semana.

§ 2º – Durante o período de licença será garantida ao servidor a percepção do vencimento do cargo de provimento efetivo, acrescidos dos adicionais de caráter individual considerados como vantagens permanentes.

§ 3º – A licença a que se refere o “caput” deste artigo se estende aos servidores do Poder Legislativo, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal dar a autorização prévia.

Art. 2º – As licenças serão concedidas quando:

I – o candidato comprovar, no mínimo dois (2) anos de tempo de serviço, até a data do início do curso pretendido, no caso de especialização;

II – o candidato comprovar, no mínimo quatro (4) anos de tempo de serviço, até a data do início do curso pretendido, no caso de Mestrado;

III – o candidato comprovar, no mínimo seis (6) anos de tempo de serviço, até a data do início do curso pretendido, no caso de Doutorado;

IV – o candidato não houver gozado qualquer licença sem vencimentos, no período de até dois (2) anos imediatamente anterior à concessão da licença de que trata esta lei, bem como haver estado à disposição, com ou sem ônus, para outros órgãos;

V – o curso pretendido for:

a) afim com a habilitação e/ou função do candidato;



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

b) compatível com os interesses do Departamento Municipal respectivo ou do Poder Legislativo;

VI – o candidato não tiver sofrido penalidade disciplinar em decorrência de processo legal.

Art. 3º – O pedido de licença deverá ser dirigido à Secretaria Municipal de Educação ou ao Presidente da Câmara, conforme o caso, através de requerimento, acompanhado de:

I – justificativa consubstanciada, demonstrando o interesse e aplicabilidade do curso na área de sua atuação;

II – termo de compromisso, onde constará que o candidato se obriga a continuar vinculado ao Serviço Público Municipal, logo após a conclusão do referido curso, por período de carga horária igual, no mínimo, ao de duração do afastamento;

III – comprovante de efetiva aceitação e programa do curso especificado, bem como comprovante do reconhecimento do curso pelo órgão competente;

IV – declaração de dispensa de trabalho, no caso de possuir vínculo empregatício em outra instituição ou empresa;

V – declaração de tempo de atividade no Serviço Público Municipal expedido pelo Departamento competente ou Câmara Municipal, conforme o caso.

Art. 4º – A documentação referida no artigo anterior deverá ser encaminhada, via protocolo, ao Departamento em que o candidato está vinculado ou a Câmara Municipal, se servidor do legislativo.

Art. 5º – A licença de que trata esta Lei será concedida até o limite de três (3) vagas, distribuídas indistintamente entre o doutorado, mestrado e especialização.

Parágrafo único – No caso de haver mais candidatos que o número de vagas previsto no “caput” deste artigo, a concessão da licença deverá obedecer aos seguintes critérios:

I – maior tempo de serviço no Serviço Público Municipal, obedecido os incisos I e II, do art. 2º, da presente Lei;

II – obtenção de pós-graduação, em nível de especialização;

III – maior número de cursos de aperfeiçoamento, conjugados à respectiva duração, reconhecidos por órgão competente.

Art. 6º – O servidor autorizado a licenciar-se para freqüentar cursos de pós-graduação, ficará sujeito às seguintes condições e/ou penalidades:

I – ressarcimento aos cofres públicos de todas as despesas devidas, corrigidas monetariamente, na ocorrência dos seguintes fatos:



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

a) não cumprimento do Termo de Compromisso de que trata o inciso II, do art. 3º, desta Lei;

b) desistência do curso ou ocorrência de pena disciplinar;

II – suspensão da licença, após aplicação de penalidade disciplinar;

III – se solicitado, deverá dar assistência pedagógica, através de cursos e palestras aos demais servidores municipais;

IV – não utilização da carga horária de afastamento para exercício de outra atividade remunerada, sob pena de cassação da licença, com o ressarcimento de todas as despesas devidas aos cofres públicos corrigidas monetariamente;

V – apresentar-se ao Departamento a que está vinculado ou à Casa Legislativa, no prazo de cinco (5) dias após a conclusão dos créditos, defesa da dissertação ou tese.

Art. 7º – Será concedida a licença ao servidor público municipal para a conclusão do número de créditos:

I – no caso de Especialização e Mestrado, o período máximo de dezoito (18) meses;

II – no caso de Doutorado, o período de no máximo vinte e quatro (24) meses.

Art. 8º – O servidor que, tendo concluído o seu curso, pretender freqüentar outro, somente poderá fazê-lo depois de haver ficado em suas atividades originárias, por período e carga horária igual ao de duração da licença.

Art. 9º – Durante o período de realização do curso, o servidor público municipal deverá encaminhar ao Departamento a que está vinculado e à Câmara Municipal:

I – semestralmente, atestado de freqüência expedido pela agência executora;

II – atestado de conclusão do curso, nos prazos do inciso V, do art. 6º;

III – cópia da dissertação ou tese, conforme o caso, ao Chefe de Departamento a que está vinculado ou ao Presidente da Câmara, no prazo de noventa (90) dias após a conclusão.

Art. 10 – O Chefe do Departamento competente ou o Presidente da Câmara Municipal procederá ao bloqueio dos vencimentos do servidor licenciado, quando constatar a falta de remessa dos documentos especificados no art. 9º desta Lei.

Parágrafo único – Os vencimentos serão desbloqueados apenas trinta (30) dias após a data de remessa dos documentos em falta.

Art. 11 – Fica estabelecido o dia 28 de Fevereiro como data limite de inscrição para pleitear concessão de licença para freqüentar curso de pós-graduação que tenha início no



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE


primeiro semestre e o dia 30 de Junho como data limite para inscrição para os cursos que iniciam no segundo semestre.

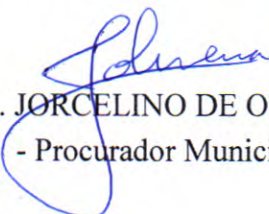
Art. 12 – A licença do servidor só poderá ocorrer após a expedição de ato específico da autoridade competente, obedecendo ao disposto no art. 1º, desta Lei.

Art. 13 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 05 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2009.


JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA
-Prefeito Municipal-


DR. JORCELINO DE OLIVEIRA
- Procurador Municipal -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete - MG
Código Orçamentário - 12-Dez-2008-15:49-01173-2/2

OFÍCIO Nº 686/2008

Em 10 de dezembro de 2008

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETOS DE LEI Nºs 173/2005, 260/2005 E 086/2008)

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a V.Exa. os Projetos de Lei abaixo relacionados para a competente sanção:

- **PROJETO DE LEI 173/2005** – Autoriza o Executivo Municipal a instituir o Programa de Licença de servidor público municipal para a realização de cursos de Especialização, Mestrado e Doutorado.
- **PROJETO DE LEI 260/2005** – Autoriza a colocação de anúncios publicitários nas áreas públicas direcionadas à prática de esportes em geral, no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.
- **PROJETO DE LEI 086/2008** – Dá denominação à Rua 07 (sete) do Bairro Bela Vista de Rua Edir Antônio Vieira de Rezende.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
-Presidente da Câmara-

Exmº. Sr.
Dr. Júlio César de Almeida Barros
Prefeito Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE – MG

AGHM



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 173/2005

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE LICENÇA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PARA A REALIZAÇÃO DE CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO, MESTRADO E DOUTORADO.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o *Programa de Licença do servidor público municipal efetivo para frequentar Curso de Especialização, de Mestrado e Doutorado*, com a prévia autorização do chefe do departamento municipal a que estiver vinculado para cursos realizados dentro do País e, com prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, para curso realizado no exterior.

§ 1º – A licença de que trata esta Lei dar-se-á, única e exclusivamente, para cursos previstos no “caput” deste artigo, efetuados em regime de ensino regular, excluídos os cursos efetuados em regime de férias ou finais de semana.

§ 2º – Durante o período de licença será garantida ao servidor a percepção do vencimento do cargo de provimento efetivo, acrescidos dos adicionais de caráter individual considerados como vantagens permanentes.

§ 3º – A licença a que se refere o “caput” deste artigo se estende aos servidores do Poder Legislativo, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal dar a autorização prévia.

Art. 2º – As licenças serão concedidas quando:

I – o candidato comprovar, no mínimo dois (2) anos de tempo de serviço, até a data do início do curso pretendido, no caso de especialização;

II – o candidato comprovar, no mínimo quatro (4) anos de tempo de serviço, até a data do início do curso pretendido, no caso de Mestrado;

III – o candidato comprovar, no mínimo seis (6) anos de tempo de serviço, até a data do início do curso pretendido, no caso de Doutorado;

IV – o candidato não houver gozado qualquer licença sem vencimentos, no período de até dois (2) anos imediatamente anterior à concessão da licença de que trata esta lei, bem como haver estado à disposição, com ou sem ônus, para outros órgãos;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

V – o curso pretendido for:

a) afim com a habilitação e/ou função do candidato;

b) compatível com os interesses do Departamento Municipal respectivo ou do Poder Legislativo;

VI – o candidato não tiver sofrido penalidade disciplinar em decorrência de processo legal.

Art. 3º – O pedido de licença deverá ser dirigido à Secretaria Municipal de Educação ou ao Presidente da Câmara, conforme o caso, através de requerimento, acompanhado de:

I – justificativa consubstanciada, demonstrando o interesse e aplicabilidade do curso na área de sua atuação;

II – termo de compromisso, onde constará que o candidato se obriga a continuar vinculado ao Serviço Público Municipal, logo após a conclusão do referido curso, por período de carga horária igual, no mínimo, ao de duração do afastamento;

III – comprovante de efetiva aceitação e programa do curso especificado, bem como comprovante do reconhecimento do curso pelo órgão competente;

IV – declaração de dispensa de trabalho, no caso de possuir vínculo empregatício em outra instituição ou empresa;

V – declaração de tempo de atividade no Serviço Público Municipal expedido pelo Departamento competente ou Câmara Municipal, conforme o caso.

Art. 4º – A documentação referida no artigo anterior deverá ser encaminhada, via protocolo, ao Departamento em que o candidato está vinculado ou a Câmara Municipal, se servidor do legislativo.

Art. 5º – A licença de que trata esta Lei será concedida até o limite de três (3) vagas, distribuídas indistintamente entre o doutorado, mestrado e especialização.

Parágrafo único – No caso de haver mais candidatos que o número de vagas previsto no “caput” deste artigo, a concessão da licença deverá obedecer aos seguintes critérios:

I – maior tempo de serviço no Serviço Público Municipal, obedecido os incisos I e II, do art. 2º, da presente Lei;

II – obtenção de pós-graduação, em nível de especialização;

III – maior número de cursos de aperfeiçoamento, conjugados à respectiva duração, reconhecidos por órgão competente.

Art. 6º – O servidor autorizado a licenciar-se para freqüentar cursos de pós-graduação, ficará sujeito às seguintes condições e/ou penalidades:

I – ressarcimento aos cofres públicos de todas as despesas devidas, corrigidas monetariamente, na ocorrência dos seguintes fatos:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

a) não cumprimento do Termo de Compromisso de que trata o inciso II, do art. 3º, desta Lei;

b) desistência do curso ou ocorrência de pena disciplinar;

II – suspensão da licença, após aplicação de penalidade disciplinar;

III – se solicitado, deverá dar assistência pedagógica, através de cursos e palestras aos demais servidores municipais;

IV – não utilização da carga horária de afastamento para exercício de outra atividade remunerada, sob pena de cassação da licença, com o ressarcimento de todas as despesas devidas aos cofres públicos corrigidas monetariamente;

V – apresentar-se ao Departamento a que está vinculado ou à Casa Legislativa, no prazo de cinco (5) dias após a conclusão dos créditos, defesa da dissertação ou tese.

Art. 7º – Será concedida a licença ao servidor público municipal para a conclusão do número de créditos:

I – no caso de Especialização e Mestrado, o período máximo de dezoito (18) meses;

II – no caso de Doutorado, o período de no máximo vinte e quatro (24) meses.

Art. 8º – O servidor que, tendo concluído o seu curso, pretender frequentar outro, somente poderá fazê-lo depois de haver ficado em suas atividades originárias, por período e carga horária igual ao de duração da licença.

Art. 9º – Durante o período de realização do curso, o servidor público municipal deverá encaminhar ao Departamento a que está vinculado e à Câmara Municipal:

I – semestralmente, atestado de frequência expedido pela agência executora;

II – atestado de conclusão do curso, nos prazos do inciso V, do art. 6º;

III – cópia da dissertação ou tese, conforme o caso, ao Chefe de Departamento a que está vinculado ou ao Presidente da Câmara, no prazo de noventa (90) dias após a conclusão.

Art. 10 – O Chefe do Departamento competente ou o Presidente da Câmara Municipal procederá ao bloqueio dos vencimentos do servidor licenciado, quando constatar a falta de remessa dos documentos especificados no art. 9º desta Lei.

Parágrafo único – Os vencimentos serão desbloqueados apenas trinta (30) dias após a data de remessa dos documentos em falta.

Art. 11 – Fica estabelecido o dia 28 de Fevereiro como data limite de inscrição para pleitear concessão de licença para frequentar curso de pós-graduação que tenha início no



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS


primeiro semestre e o dia 30 de Junho como data limite para inscrição para os cursos que iniciam no segundo semestre.

Art. 12 – A licença do servidor só poderá ocorrer após a expedição de ato específico da autoridade competente, obedecendo ao disposto no art. 1º, desta Lei.

Art. 13 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 10 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2008.


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

- Presidente da Câmara -


VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

- 1º Secretário da Câmara -

/GHM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
12/06/08
RSB
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO
PROJETO DE LEI Nº 173/2005.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador José Boaventura Celestino, que Autoriza o Executivo Municipal a instituir o Programa de Licença de Servidor Público Municipal para a realização de cursos de especialização, mestrado e doutorado, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade, atendendo ao disposto no art. 89, III, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição ora em análise versa sobre autorização de instituição de Programa que visa beneficiar o servidor do Município de Conselheiro Lafaiete com licença para aprimoramento profissional. Não há do ponto de vista técnico-orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é de parecer favorável à aprovação da proposição ora analisada, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 05 JUNHO DE 2008.


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR VICTOR BHERING NETO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL,
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 173/2005.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, que Autoriza o Executivo Municipal a instituir o Programa de Licença de Servidor Público Municipal para a realização de cursos de especialização, mestrado e doutorado, de autoria do Vereador José Boaventura Celestino, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, II, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Não resta dúvida quanto à importância da proposição em tela para incentivar a melhoria da capacitação profissional dos servidores públicos do município.

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição, pela Comissão de Legislação e Justiça, nada obsta a tramitação desta.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE JUNHO DE 2008.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR DIVINO PEREIRA

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

/SDO/



EXPEDIENTE
13/06/08

Presidente

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 173/2005.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 173/2005, que “Autoriza o Executivo Municipal a instituir o programa licença de servidor público municipal para a realização de cursos de especialização, mestrado e doutorado.” de autoria do Vereador José Boaventura Celestino, vêm a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos mesmos, em conformidade com o art. 89, I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Apesar de entendermos que a elaboração e a execução de programas são temas eminentemente administrativos que se enquadram no rol das competências atribuídas ao Poder Executivo e, ao nosso ver, mesmo estando as presentes propostas em forma de autorização de implementação de uma ação administrativa que já está incluída na competência daquele poder, tendo em vista ser detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo, tal ato não afasta o caráter inócuo da lei, porém, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, justamente, por este tipo de norma não possuir eficácia cogente, entende que não é possível declarar a inconstitucionalidade de leis dessa natureza.

De acordo com o entendimento do TJMG, expresso através do acórdão proferido no processo nº 1.0000.00.289666-0/000(1) (cópia em anexo), a iniciativa de tais leis não se encontra no rol de competência exclusiva do Poder Executivo, portanto, não viola o princípio da separação dos poderes, além de não violar o princípio da prévia dotação orçamentária, insculpido no §1º, do art. 167, da Constituição Federal, repetido na Lei Orgânica do Município em seu art. 161, §1º, onde determinam que “nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade”, tendo em vista o caráter autorizativo destas leis, estas são despidas, por este aspecto, de eficácia cogente, ou seja, não possuem caráter imperativo, deixando a cargo do Poder Executivo utilizar-se de seu poder discricionário para escolher o melhor momento para executá-las.

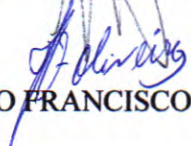
CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo a possibilidade de serem declaradas inconstitucionais as normas editadas em decorrência da aprovação das proposições ora analisadas, concluímos pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade das mesmas, nada impedindo a tramitação regimental das proposições, devendo ser discutidas e votadas pela Câmara, em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE MAIO DE 2008.


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO


VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

/SDO/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 173/2005

Assunto: AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE LICENÇA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PARA A REALIZAÇÃO DE CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO, MESTRADO E DOUTORADO.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

APROVADO

Art. 1º – Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o *Programa de Licença do servidor público municipal efetivo para freqüentar Curso de Especialização, de Mestrado e Doutorado*, com a prévia autorização do chefe do departamento municipal a que estiver vinculado para cursos realizados dentro do País e, com prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, para curso realizado no exterior.

§1º - A Licença de que trata esta Lei dar-se-á, única e exclusivamente, para cursos previstos no “caput” deste artigo, efetuados em regime de ensino regular, excluídos os cursos efetuados em regime de férias ou finais de semana.

§2º - Durante o período de licença será garantida ao servidor a percepção do vencimento do cargo de provimento efetivo, acrescidos dos adicionais de caráter individual considerados como vantagens permanentes.

§3º - A licença a que se refere o “caput” deste artigo se estende aos servidores do Poder Legislativo, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal dar a autorização prévia.

APROVADO

Art. 2º - As licenças serão concedidas quando:

- I. O candidato comprovar, no mínimo dois (2) anos de tempo de serviço, até a data do início do curso pretendido, no caso de especialização;
- II. O candidato comprovar, no mínimo quatro (4) anos de tempo de serviço, até a data do início do curso pretendido, no caso de Mestrado;
- III. O candidato comprovar, no mínimo seis (6) anos de tempo de serviço, até a data do início do curso pretendido, no caso de Doutorado;
- IV. O candidato não houver gozado qualquer licença sem vencimentos, no período de até dois (2) anos imediatamente anterior à concessão da licença de que trata esta lei, bem como haver estado à disposição, com ou sem ônus, para outros órgãos;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

- V. O curso pretendido for:
- a) Afim com a habilitação e/ou função do candidato;
 - b) Compatível com os interesses do Departamento Municipal respectivo ou do Poder Legislativo;
- VI. O candidato não tiver sofrido penalidade disciplinar em decorrência de processo legal.

APROVADO

Art. 3º - O pedido de licença deverá ser dirigido à Secretaria Municipal de Educação ou ao Presidente da Câmara, conforme o caso, através de requerimento, acompanhado de:

- I. Justificativa consubstanciada, demonstrando o interesse e aplicabilidade do curso na área de sua atuação;
- II. Termo de compromisso, onde constará que o candidato se obriga a continuar vinculado ao Serviço Público Municipal, logo após a conclusão do referido curso, por período de carga horária igual, no mínimo, ao de duração do afastamento;
- III. Comprovante de efetiva aceitação e programa do curso especificado, bem como comprovante do reconhecimento do curso pelo órgão competente;
- IV. Declaração de dispensa de trabalho, no caso de possuir vínculo empregatício em outra instituição ou empresa;
- V. Declaração de tempo de atividade no Serviço Público Municipal expedido pelo Departamento competente ou Câmara Municipal, conforme o caso.

APROVADO

Art. 4º - A documentação referida no artigo anterior deverá ser encaminhada, via protocolo, ao Departamento em que o candidato está vinculado ou a Câmara Municipal, se servidor do legislativo.

APROVADO

Art. 5º - A Licença de que trata esta Lei será concedida até o limite de três (3) vagas, distribuídas indistintamente entre o doutorado, mestrado e especialização.

Parágrafo único - No caso de haver mais candidatos que o número de vagas previsto no “caput” deste artigo, a concessão da licença deverá obedecer aos seguintes critérios:

- I. Maior tempo de serviço no Serviço Público Municipal, obedecido os incisos I e II, do art. 2º, da presente Lei;
- II. Obtenção de pós-graduação, em nível de especialização;
- III. Maior número de cursos de aperfeiçoamento, conjugados à respectiva duração, reconhecidos por órgão competente.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO

Art. 6º – O servidor autorizado a licenciar-se para freqüentar cursos de pós-graduação, ficará sujeito às seguintes condições e/ou penalidades:

- I. Ressarcimento aos cofres públicos de todas as despesas devidas, corrigidas monetariamente, na ocorrência dos seguintes fatos:
 - a) Não cumprimento do Termo de Compromisso de que trata o inciso II, do art. 3º, desta Lei;
 - b) Desistência do curso ou ocorrência de pena disciplinar;
- II. Suspensão da licença, após aplicação de penalidade disciplinar;
- III. Se solicitado, deverá dar assistência pedagógica, através de cursos e palestras aos demais servidores municipais;
- IV. Não utilização da carga horária de afastamento para exercício de outra atividade remunerada, sob pena de cassação da licença, com o ressarcimento de todas as despesas devidas aos cofres públicos corrigidas monetariamente;
- V. Apresentar-se ao Departamento a que está vinculado ou à Casa Legislativa, no prazo de cinco (5) dias após a conclusão dos créditos, defesa da dissertação ou tese.

APROVADO

Art. 7º – Será concedida a licença ao servidor público municipal para a conclusão do número de créditos:

- I. No caso de Especialização e Mestrado, o período máximo de dezoito (18) meses;
- II. No caso de Doutorado, o período de no máximo vinte e quatro (24) meses.

APROVADO

Art. 8º – O servidor que, tendo concluído o seu curso, pretender freqüentar outro, somente poderá fazê-lo depois de haver ficado em suas atividades originárias, por período e carga horária igual ao de duração da licença.

APROVADO

Art. 9º – Durante o período de realização do curso, o servidor público municipal deverá encaminhar ao Departamento a que está vinculado e à Câmara Municipal:

- I. Semestralmente, atestado de freqüência expedido pela agência executora;
- II. Atestado de conclusão do curso, nos prazos do inciso V, do art. 6º;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

III. Cópia da dissertação ou tese, conforme o caso, ao Chefe de Departamento a que está vinculado ou ao Presidente da Câmara, no prazo de noventa (90) dias após a conclusão.

APROVADO

Art. 10 – O Chefe do Departamento competente ou o Presidente da Câmara Municipal procederá ao bloqueio dos vencimentos do servidor licenciado, quando constatar a falta de remessa dos documentos especificados no art. 9º desta lei.

Parágrafo único - Os vencimentos serão desbloqueados apenas trinta (30) dias após a data de remessa dos documentos em falta.

APROVADO

Art. 11 – Fica estabelecido o dia 28 de Fevereiro como data limite de inscrição para pleitear concessão de licença para freqüentar curso de pós-graduação que tenha início no primeiro semestre e o dia 30 de Junho como data limite para inscrição para os cursos que iniciam no segundo semestre.

APROVADO

Art. 12 – A licença do servidor só poderá ocorrer após a expedição de ato específico da autoridade competente, obedecendo ao disposto no art. 1º, desta lei.

APROVADO

Art. 13 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

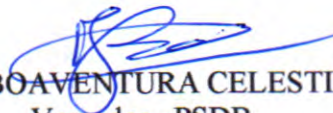
APROVADO

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de Julho de 2005.

A Comissão de Legislação,
Justiça e Redação para
Parecer

16 / 08 / 2005


JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
Vereador - PSDB


PRESIDENTE

A Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

04 / 05 / 08


Presidente

A Comissão de Economia Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.

05 / 06 / 08


Presidente

/GCT/

Projeto de Lei Nº 113/2005
1ª provado em 1ª Discussão e Votação
Com 10 Favoráveis - Nulos
- Contrários - Brancos
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 04 de dezembro de 2008
[Assinatura] [Assinatura]
Presidente Secretário

Projeto de Lei Nº 173/2005
1ª provado em 2ª Discussão e Votação
Com 10 Favoráveis - Nulos
- Contrários - Brancos
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 09 de dezembro de 2008
[Assinatura] [Assinatura]
Presidente Secretário

A Comissão de...
Tribunal de Contas de Pernambuco
[Assinatura]
Presidente

A Comissão de...
Município de...
[Assinatura]
Presidente



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o desenvolvimento intelectual e pedagógico dos integrantes do quadro do Magistério deve ser um dos pilares do Departamento de Educação, propiciando condições para que os que desejam avançar em sua especialização disponham de recursos para acesso, apropriação e posterior partilha.


Considerando a situação econômica de nosso país, torna-se impossível para a maioria dos professores cursar o Mestrado e principalmente o Doutorado, pois geralmente são cursos que ocupam integralmente o tempo em virtude da necessidade de grande dedicação para o êxito dentro da proposta.

É importante o Departamento de Cultura aceitar este desafio e propor inovações nas maneiras de resolver o problema, colocando em prática esta Lei, cujo principal objetivo é promover condições para que os professores possam desenvolver suas habilidades, por intermédio de cursos de mestrado ou doutorado, assumindo o compromisso de dar posterior retorno para o sistema educacional do município. E isto só pode ocorrer com a garantia de recebimento dos vencimentos durante o período em que estiver cursando o Mestrado ou o Doutorado. Sob critérios justos, o Departamento de Educação poderá licenciar com garantias de vencimentos até dois (2) professores para o Mestrado e dois (2) para o Doutorado.

Precisamos valorizar a especialização a fim de aperfeiçoarmos cada vez mais o ensino municipal. O mundo pedagógico passa por grandes transformações e oferecer condições para manter professores atualizados com as novas propostas é fundamental para o sucesso da Rede Municipal de Ensino.

Diante dos motivos já expostos, espero contar com o apoio de meus nobres pares para a aprovação do anexo projeto de lei.

Sala das Sessões, 25 de Julho de 2005.


JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
Vereador - PSDB

/GCT/